

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Austrália depositou, em 30 de Novembro de 1983, os instrumentos de ratificação do Protocolo de 21 de Dezembro de 1979, que altera a Convenção Internacional sobre a Limitação da Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Mar, de 10 de Outubro de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Despacho Normativo n.º 28/84**

Considerando que carece de ser alargado o prazo fixado no Despacho Normativo n.º 217/83, de 12 de Dezembro, para a apresentação às instituições de crédito dos pedidos de apoio financeiro para fazer face aos prejuízos causados pelos recentes temporais, determino que o n.º 5.º do Despacho Normativo n.º 217/83, de 12 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

5.º Os pedidos de apoio financeiro ao abrigo destas linhas de crédito deverão dar entrada nas instituições de crédito até ao dia 29 de Fevereiro de 1984.

Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Janeiro de 1984. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO COMÉRCIO E TURISMO
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Portaria n.º 71/84**

de 31 de Janeiro

Considerando que a conservação, a exploração e o desenvolvimento das estruturas aeroportuárias nacionais representam avultados encargos que deverão ser suportados por quem deles se utiliza;

Considerando a necessidade de criar meios de auto-financiamento para investimentos a realizar com o objectivo de melhorar a qualidade e segurança dos serviços prestados;

Considerando que é necessária a prática de uma política de preços realista que reflecta os custos dos serviços a que respeitem, prestados pelos aeroportos aos seus utentes, não fazendo recair nos cidadãos em geral, que deles não retiram senão benefícios indirectos, o ónus dos défices de exploração;

Considerando, ainda, que é absolutamente indispensável que as taxas aeroportuárias sejam actualizadas regularmente, fazendo face ao crescente aumento dos custos derivados da inflação;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, ouvido o Governnc Regional dos Açores, aprovar o seguinte:

1.º A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar nos Aeroportos de Santa Maria, Ponta Delgada, Horta e Flores é discriminada nos parágrafos seguintes.

2.º *Taxas de tráfego*. — As taxas de tráfego a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de aterragem	218\$00
2) Taxa de estacionamento:	
a) Nas áreas de tráfego	41\$00
b) Nas áreas de manutenção ou outras	31\$00
c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido decreto ...	1 224\$00
3) Taxa de abrigo	84\$00
4) Taxa de passageiros:	
a) Em viagem interna	86\$00
b) Em viagem territorial ou internacional	254\$00

3.º *Taxas de utilização*. — As taxas de utilização a que se referem os artigos 14.º a 16.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de serviços:	
Factor K — 1,5;	
2) Taxa de equipamento:	
Factor K — 1,5;	
3) Taxa de artigos de consumo:	
A estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.	

4.º *Taxas de exploração*. — As taxas de exploração a que se referem os artigos 18.º a 21.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de assistência a aeronaves	1 161\$00
2) Taxa de reabastecimento a aeronaves	11\$00
3) Taxa de aprovisionamento das aeronaves:	
a) Que não inclua refeições	263\$00
b) Que inclua refeições	526\$00

5.º *Taxas de ocupação*. — As taxas de ocupação a que se referem os artigos 22.º a 31.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de áreas privativas:	
a) Em áreas pavimentadas	12\$00
b) Em áreas não pavimenta- das	6\$00
2) Taxa de edificações	7\$00
3) Taxa de implantação de instala- ções	6\$00